



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 207/2017
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
65ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 25/08/2017
PROCESSO Nº. 1/3799/2014
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201412595-3
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: WBR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.
AUTUANTES: JOSÉ JADER R. BARBALHO
RELATOR: Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS. A empresa atuada promoveu a saída de mercadorias sujeitas à tributação Normal, conforme levantamento quantitativo de estoque, referente ao exercício de 2010, no **montante de R\$ 488.934,58**. **2.** Afastadas preliminares de nulidades suscitadas pela parte e rejeitado por unanimidade, pedido de perícia. **3.** No mérito, Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, nos termos do artigo 92, *Caput* da Lei nº 12.670/96 e art. 827 do Decreto nº 24.569/97; artigo 97, incisos I e III da Lei nº 15.614/2014. **4.** Penalidade prevista no art.123, III, "b", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. **5. Defesa Tempestiva. 6. Parecer** da Assessoria Processual Tributária pela procedência, confirmando a decisão singular, adotado pelo douto representante da PGE.

PALAVRAS-CHAVES: OMISSÃO DE SAÍDAS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE SLE-IDEA - ACCESS.

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS sujeitas à tributação Normal, no montante de R\$ 488.934,58, referente ao exercício de 2010.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

De acordo com as **INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES** ao AI nº201412595-3, o contribuinte foi intimado a apresentar arquivos eletrônicos de sua movimentação de mercadorias do período auditado. O levantamento identificou que o contribuinte vendeu, no decorrer de 2010, diversos itens sem a respectiva documentação fiscal.

A autuação foi baseada nos artigos 1º; 2º, I; 3º, I; 827 do Decreto nº 24.569/97 e 18; 93, &3º da Lei nº12.670/96. A penalidade foi de 10%, conforme artigo 126 da mesma lei, no valor de R\$3.085,48.

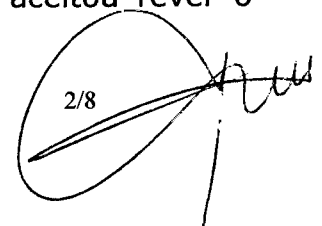
Encontram-se anexados aos autos os documentos conforme descritos na Informação Complementar.

Tempestivamente, a empresa apresentou **IMPUGNAÇÃO**, alegando, preliminarmente: cerceamento do direito de defesa e falta de amparo legal por apresentação das informações fiscais por PDF; que o método de levantamento de estoques utilizado pela fiscalização é frágil e imprestável para suportar a autuação fiscal; que os relatórios de entradas, saídas e inventários não estão compatíveis com sua EFD; requereu a realização de perícia e redução ou anulação da multa, que possui caráter confiscatório, e por fim, a improcedência da autuação.

A julgadora singular, após analisar todas as peças que instruem os autos, entendeu que as razões aduzidas pela autuada não tiveram o condão de elidir o feito fiscal. Dessa feita, afastou as preliminares e o pedido de perícia, pois as provas trazidas ao processo não trouxeram elementos de dúvida. No mérito, entendeu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

Em face da decisão singular, a empresa autuada apresentou Recurso Ordinário, requerendo a realização de sustentação oral, e novamente alegando: cerceamento do direito de defesa, por falta de descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação; sem a devida demonstração dos métodos, critérios e das fórmulas utilizadas; que ocorreu irregularidade do lançamento por falta de liquidez e certeza; que a realização de perícia se faz necessária, pois, na maioria das vezes que este Conselho aceitou rever o

2/8





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

levantamento de estoque, houve redução de base de cálculo e apresenta os quesitos; que, ao confrontar as informações contidas nos relatórios de entradas, saídas e inventários com a EFD, são nítidas as diferenças; que a cobrança devida seria apenas sobre o saldo devedor eventualmente verificado. Por fim, requereu a nulidade, alternativamente a improcedência da autuação.

De acordo com o parecer 96/2017, às fls. 349 a 353, as alegações proferidas em sede de recurso não encerraram fundamentos fáticos ou jurídicos capazes de anular, ou tornar a ação fiscal improcedente, razão pela qual, após afastar as preliminares e analisar as questões trazidas pela recorrente, afastando pedido de perícia por falta de fatos concretos que apontassem inconsistências no levantamento, opinou pela manutenção da decisão condenatória proferida em primeira instância.

O representante da Procuradoria Geral do Estado ratificou o entendimento da Assessoria Processual Tributária.

É o relatório.

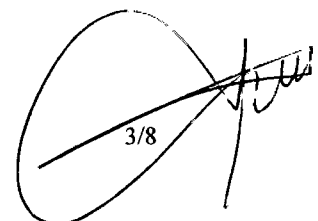
FUNDAMENTO DO VOTO

O Recurso Ordinário preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo a deliberar.

O contribuinte, WBR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA, CGF:06.375.846-6, foi autuado por dar saídas em mercadorias sujeitas a tributação Normal, sem a respectiva nota fiscal, no decorrer do exercício de 2010, no montante de R\$ 488.934,58.

A ação fiscal referiu-se a uma auditoria fiscal plena, conforme Mandado de Ação Fiscal nº2014.05905, para o período de 23/03/3009 a 31/12/2010.

3/8





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Por meio do Termo de Início de Fiscalização nº2014.11432, a fiscalização solicitou ao contribuinte auditado o arquivo eletrônico com informações relativas às suas entradas, saídas e estoques, além de outros documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal que estava em curso.

Nas informações complementares estão relacionados todos os procedimentos relativos à presente a ação fiscal.

Verifica-se, portanto que, a infração praticada pelo contribuinte foi demonstrada pela fiscalização com base nos documentos e relatórios oriundos da base de dados fornecida pelo contribuinte. Os arquivos eletrônicos que serviram de base para o levantamento são originários do próprio contribuinte, apenas o resultado da fiscalização foi apresentada ao mesmo, por questões de segurança, em formato PDF. Tal fato não cerceia o direito do contribuinte que pode se defender plenamente da autuação infligida, uma vez que toda a documentação que serviu de base à autuação lhe foi devolvida.

A sistemática de trabalho utilizada pelo agente do fisco, Sistema de Levantamento de Estoques, é um método já consagrado pela fiscalização estadual, que analisa a movimentação de estoques do contribuinte, donde se verifica qual o estoque final através dos registros de inventário, entradas e saídas efetivamente realizadas, e o compara com o registrado no inventário final, ou contagem de estoques realizadas quando se tratar de fiscalização em exercícios abertos.

Resumindo o que se encontra disposto na legislação do ICMS, conforme relatado acima:

Estoque Inicial + Compras = Saídas + Estoque Final. Caso seja esse o resultado apresentado, constata-se que não há diferenças no levantamento de estoque de mercadorias.

No entanto, caso ocorra de $Ei + C > S + Ef$, verifica-se uma Omissão de Vendas, pois tem-se mais entradas registradas do que saídas. Tal situação demonstra que o contribuinte deu saídas em suas mercadorias sem a devida nota fiscal de vendas.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Dessa feita, como o contribuinte não trouxe nenhuma prova aos autos capaz de demonstrar que o procedimento utilizado pela fiscalização estava contrário aos dispositivos retromencionados.

Todavia poder-se-ia ainda, avaliarmos a apresentação de provas para questionar a materialidade da autuação, lançamento de itens de forma equivocada, ou mesmo apontamentos de unidades em desacordo com as operações reais, porém a autuada não anexou aos autos documentos capazes de convencer ao julgador acerca dessa necessidade.

Haveria ainda, a necessidade da autuada elencar todos os quesitos que seriam verificados durante a realização de perícia.

Assim posto, com base no artigo 97, incisos I e III da Lei nº15.614/2014, indefiro o pedido de perícia requerida pela parte.

Por fim, quanto ao pedido último da recorrente de que os valores do ICMS relativos às entradas sejam utilizados como crédito para o abatimento dos débitos gerados, entendo que essa não foi a matéria objeto da autuação. Não trata o auto de infração em epígrafe de LANÇAR créditos indevidos e que uma vez considerados devidos possam vir a ser aproveitados e abatidos da sua conta gráfica do ICMS.

A compensação de imposto com base no princípio da não-cumulatividade, conforme requerido pela defesa só é possível, quando há o registro de todas as operações de compras e vendas realizadas pelo contribuinte. E pelo que nos consta, o motivo da autuação foi justamente a omissão de vendas praticada pelo contribuinte.

Ademais, a infração de omissão de saídas não resultou em lançamento, no auto de infração, de valores, referentes ao ICMS, mas apenas à multa. Não há, portanto, créditos a serem compensados, como requereu a parte.

De acordo com o artigo 123, inciso III, alínea "b", da Lei nº12.670/96, deixar de emitir documento fiscal, enseja a aplicação de multa equivalente a 30% do valor da operação.

6/8



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Por todo o exposto, nos posicionamos pela manutenção da autuação fiscal, conforme julgamento singular, devendo o auto de infração ser julgado **PROCEDENTE**, nos termos do Parecer da Assessoria Tributária, referendado pela Procuradoria do Estado.

É o VOTO.

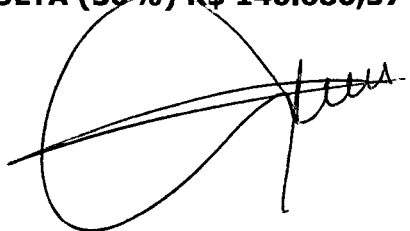
S.M.J.

DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO R\$ 488.934,58

PRINCIPAL R\$ 83.118,87

MULTA (30%) R\$ 146.680,37





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Recorrente: WBR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.


A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. **Com relação à preliminar de nulidade suscitada pela parte, nos seguintes termos:** "Que seja decretada a nulidade do Auto de Infração em epígrafe, pois: 1. evidente o cerceamento do direito de defesa da Recorrente, eis que não lhe foram informados os métodos e fórmulas com base nos quais foi constituída a exigibilidade do crédito tributário; 2. evidente a ausência de liquidez e certeza da acusação de omissão de entradas e saídas, haja vista as inúmeras irregularidades contidas no levantamento realizado pela Fiscalização" - Foi afastada, por unanimidade de votos, uma vez que foram respeitadas todas as formalidades legais inerentes ao processo e asseguradas ao contribuinte todas as garantias processuais, considerando que a infração denunciada nos autos está descrita de forma clara, sendo o crédito tributário certo e líquido, tendo havido a juntada de documentação comprobatória, o que forneceu à Recorrente subsídios suficientes à formulação de defesa. **Com relação ao pedido de realização de perícia,** "tal como discriminada no item V do Recurso Ordinário constante dos autos, a fim de que sejam respondidos os quesitos lá formulados" - Afastado, por unanimidade de votos, nos termos do art. 97, I, da Lei nº 15.614/2014, uma vez que a empresa autuada não apresentou quesitos formulados de forma específica a ponto de suscitar dúvidas que justificassem a realização de trabalho pericial. **No mérito,** também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente, apenas para acompanhar o julgamento do processo, a Dra. Amanda Monte Lima.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de 09 de 2017.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA




CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Ciente em:

20/09/2017

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO